



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.663 - RS (2010/0193869-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ALINE PITREZ DE MENEZES**
ADVOGADO : **EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)** -
RS065368
AGRAVADO : **MUNICIPIO DO RIO GRANDE**
ADVOGADO : **OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)**
- RS009650

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RECOLOCAÇÃO. PRIMEIRA CONVOCAÇÃO. FINAL DA LISTA CLASSIFICATÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 280/STF. REANÁLISE DAS REGRAS DO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Não se conhece da suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973, quando a recorrente, em capítulo específico do apelo especial, deixa de indicar os normativos que foram omitidos no acórdão combatido e de justificar a importância do enfrentamento da matéria neles contida para a correta solução do litígio. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Quanto aos arts. 2º da Lei n. 9.784/1999 e 2º, parágrafo único, da Lei n. 4.717/1965, esses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Corte de origem consignou que o pedido de recolocação apresentado pela candidata ora recorrente, consoante facultado pelo 2º, § 6º, do Regulamento do concurso do Município, alterou, de imediato, a situação jurídica dos demais candidatos aprovados no certame, tanto aqueles que já haviam sido convocados, como os que ainda aguardam nomeação, pois modificou a ordem de classificação do concurso. Em razão disso, julgou improcedente o pleito da candidata de retornar ao início da lista de classificação do certame, após ter sido afastado o seu impedimento de assumir o cargo público.

4. A alegativa de afronta ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB não é bastante para a reforma das conclusões tecidas pelo Tribunal *a quo*, de modo que o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade, seja em razão do óbice contido na Súmula 283/STF, seja pela incidência do enunciado das Súmulas 280/STF e 5/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.663 - RS (2010/0193869-7)

AGRAVANTE : ALINE PITREZ DE MENEZES
ADVOGADO : EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S) - RS065368
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S) - RS009650

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Aline Pitrez de Menezes contra decisão que não conheceu do recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 183 e 284 do STF, 211 do STJ.

A agravante alega que a suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973 está devidamente fundamentada, não atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Para tanto, transcreve trechos dos embargos de declaração opostos na origem, com a finalidade de demonstrar que os vícios de fundamentação foram devidamente apontados pela recorrente. Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 362):

Como se infere por simples interpretação literal das razões da recorrente, este apontou que: (1) se o art. 2º da Lei 9.784/96 tivesse sido observado, a conclusão alcançada pela decisão seria diversa, pela procedência da ação; (2) se o art. 2º, § único, "d", da Lei 4.717/65 tivesse sido observado, a conclusão alcançada pela decisão seria diversa, pela procedência da ação; e (3) se o art. 2º, § único, "d", da Lei 4.717/65 tivesse sido observado, a conclusão alcançada pela decisão seria diversa, pela procedência da ação.

Afirma que a decisão agravada é incongruente, pois o próprio relatório enumera os normativos legais considerados pela recorrente como relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo possível afirmar, posteriormente, que o apelo especial não dispõe de argumentação bastante para a compreensão do litígio.

Sustenta que a falta de manifestação da Corte de origem sobre o disposto nos arts. 2º da Lei 9.784/1999 e 2º, parágrafo único, da Lei 4.717/1965 impõe o acolhimento da suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973, a fim de que sejam sanadas as omissões do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a impossibilidade de ser aplicado o óbice contido na Súmula 283/STF, uma vez que a tese referente ao ato jurídico perfeito, consignada no aresto combatido, foi devidamente combatida pela recorrente.

Busca, portanto, a reforma da decisão impugnada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.663 - RS (2010/0193869-7)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à agravante.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, em suas razões, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, a recorrente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo especial, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O argumento trazido no presente agravo interno, de que os embargos de declaração opostos na origem precisaram a matéria omitida pelo Tribunal *a quo*, parece-me, com toda vênia, uma tentativa desastrada de corrigir a deficiência de fundamentação existente do recurso especial, o que, infelizmente, não autoriza o enfrentamento da suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973 na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Além disso, a simples indicação no relatório da decisão agravada dos dispositivos legais tidos por malferidos pela recorrente não é bastante para suprir o vício de fundamentação do apelo extremo, sendo ônus do recorrente demonstrar, em capítulo específico, a alegativa de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Quanto aos arts. 2º da Lei n. 9.784/1999 e 2º, parágrafo único, da Lei n. 4.717/1965, esses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplica-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Com efeito, a matéria foi assim solucionada pelo aresto impugnado (e-STJ, fls. 249-252):

A solicitação da apelada de recolocação no final da lista dos aprovados foi feita em 30.06.2000, com base nos artigos 2º, § 6º, do Regulamento do concurso do Município (fl.89), conforme Decreto nº 7155/98, tendo em vista que, na época, a Constituição Federal vedava a acumulação remunerada de dois cargos públicos. Decorrido dezessete meses e treze dias do deferimento do pedido de recolocação da apelada, adveio a EC n.34, de 13 de dezembro de 2001, autorizando a acumulação de cargos no serviço público, desde que não houvesse incompatibilidade de horário. Não há nos autos notícia sobre se houve outras nomeações após aquele requerimento.

Em face destas circunstâncias, assiste razão ao apelante quando afirma que o deferimento do pedido da autora de recolocação no final da lista dos aprovados no concurso consubstanciou-se em ato jurídico perfeito, uma vez que se deu com base na lei e na Constituição vigente à época, franqueando aos demais aprovados o direito à nomeação e posse, e retirando da demandante o direito de imediata assunção ao cargo.

[...]

Por derradeiro, o comportamento estatal, na espécie, criou situação jurídica diferida e regular para os demais classificados no certame, eis que ensejou a alteração da ordem de chamamento à posse e ao exercício do cargo em análise, não podendo simplesmente ser alterado por situação superveniente e aleatória que não tem o condão de tomar ilícitos os fatos constituídos.

Por todas estas razões, tenho que a autora não detém direito a retornar ao início da lista de classificação do concurso, após ter sido afastado o seu impedimento de assumir o cargo público, e tão pouco de ser nomeada e tomar posse, razão pela qual provejo o apelo para reformar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, julgando improcedente o pedido inicial, revogando a antecipação de tutela que determinou a sua posse.

Nas razões do apelo especial, contudo, a recorrente apontou ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB, sob o fundamento de que o pedido de recolocação formulado pela candidata não compromete o ato jurídico perfeito, tampouco o direito adquirido. Isso porque, segundo entende a parte autora, o pleito deduzido na demanda não tem por objetivo aplicar direito novo ao fato passado, atingindo situações daqueles que já foram nomeados, mas a situações jurídicas futuras, ou seja, para preservar a convocação da recorrente para as próximas vagas, uma vez que obteve pontuação mais elevada que os demais candidatos que ainda não tinham sido convocados.

Essa argumentação, todavia, não é bastante para reformar as conclusões traçadas no acórdão recorrido. Conforme ficou consignado na origem, o pedido de recolocação apresentado pela candidata ora recorrente, consoante facultado pelo 2º, § 6º, do Regulamento do concurso do Município, alterou, de imediato, a situação jurídica dos demais candidatos aprovados no certame, tanto aqueles que já haviam sido convocados, como os que ainda aguardam nomeação, pois modificou a ordem de classificação do concurso.

Logo, a despeito do normativo federal impugnado no apelo nobre, a fundamentação do acórdão recorrido fica inalterada, mormente em razão da legislação municipal invocada, de modo que está correta a aplicação do óbice contido na Súmula 283/STF, com o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Além do óbice do enunciado da Súmula 283/STF, tem-se que a modificação do aresto recorrido demanda o exame da legislação local, bem como das regras contidas no edital do concurso público, o que atrai a incidência do enunciados das Súmulas 280/STF e 5/STJ, respectivamente: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" e "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Ademais, em *obiter dictum*, tem-se que melhor sorte não assiste à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, ainda que ultrapassados os referidos óbices processuais.

O aresto combatido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não há quebra da ordem de classificação quando o candidato, impossibilitado de atender à primeira convocação, é transferido para o final da lista de aprovados no certame, nos termos previstos no edital do concurso. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO À PRIMEIRA CONVOCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A ÚLTIMA COLOCAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Não tem direito líquido e certo a ser nomeado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público o candidato que, impossibilitado de atender à primeira convocação, é transferido para o final da lista do total de aprovados no certame, em obediência à expressa previsão do instrumento convocatório.

Precedentes.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 19.110/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2008, DJe 26/5/2008)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. RENÚNCIA. FINAL DA LISTA DOS APROVADOS.

INOCORRÊNCIA DA QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

A Administração, ao passar para o final da lista dos aprovados a candidata aprovada no referido certame, que renunciou à nomeação em primeira chamada, fê-lo obedecendo às regras gerais de concursos públicos.

A recorrente não pode alegar, em benefício próprio, fato decorrente de sua desídia, entendendo que teria havido uma resposta tácita da Administração quando excluiu seu nome da lista dos primeiros nomeados.

Não verificada a quebra na ordem classificatória, não há falar-se em direito líquido e certo à pretendida nomeação.

Recurso desprovido.

(RMS 10.676/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/2/2000, DJ 13/3/2000, p. 187).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0193869-7

**AgInt no
REsp 1.220.663 / RS**

Números Origem: 10400249836 2300955237 70023201353 70028012920

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE PITREZ DE MENEZES
ADVOGADO : EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S) - RS065368
RECORRIDO : MUNICIPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S) - RS009650

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE PITREZ DE MENEZES
ADVOGADO : EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S) - RS065368
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S) - RS009650

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.